



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N.º: 10680/002.984/91-34

Sessão em 20 de outubro de 1993

Acórdão n.º. 107-0.704

Recurso n.º. : 071.551 - IRPF - Ex. 1988

Recorrente : ANTÔNIO LUIZ GUERINO

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG

**IRPF - RENDIMENTOS - CÉDULAS "C" e "F"-
PROCESSO DECORRENTE**

**A decisão proferida no processo principal estende
seus efeitos aos dele decorrentes.**

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ANTONIO LUIZ GUERINO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, a fim de que o sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL



PROCESSO N.º: 10680/002.984/91-34

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão n.º: 107-0.704

Visto em:

24 JAN 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

57:



PROCESSO Nº.: 10680/002.984/91-34

3

Acórdão nº.: 107-0.704

Recurso nº.: 071.551

Recorrente : ANTONIO LUIZ GUERINO

RELATÓRIO

ANTONIO LUIZ GUERINO, já qualificado nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, às fls. 41/43, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 03/05.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo.

Discute-se, na espécie, a exigência do Imposto de Renda incidente sobre a pessoa física do sócio da firma supra-citada, em razão da inclusão de rendimentos nas cédulas "C" e "F" de suas declarações no exercício fiscalizado.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, o Contribuinte requereu que se estendessem a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. Assim, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele outro, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Ciente e irresignado, sustenta o Sujeito Passivo, no Apelo voluntário de fls. 45/48, a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido pela pessoa física.

O processo principal foi objeto de Recurso para este Conselho - onde recebeu o nº. 102.570 - e, julgado esta mesma Câmara, na Sessão do dia 18.out.93, foi, por unanimidade de votos, recebido como complemento à Impugnação face aos novos elementos a ele juntados, retornando, em razão disso, à Instância de origem para que, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, seja apreciado.

Este o relatório.



Acórdão n.º: 107-0.704

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto na guarda do prazo legal. É, pois, de ser conhecido.

Como se colhe do relato feito, trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, em razão de cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na Empresa da qual é sócio o ora Recorrente.

Considerando que o julgamento do Recurso interposto no processo matriz determinou, através do Acórdão n.º. 107-0.671, a remessa dos Autos à Repartição de origem para correção de instância, igual sorte cabe a este feito, que lhe é decorrente, na medida exata em que deve prevalecer a coerência de tramitação.

Isto posto, determino a remessa dos presentes Autos à DRF de origem, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo principal.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1993.


Mariangela Reis Varisco

Relatora